



**LEI ORDINÁRIA Nº 2.376, DE 01 DE MARÇO DE 2023.**

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de março de 2023;  
133ª da República.

  
Prefeito

Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, permitir a entrada e permanência de enfermeiras obstétricas autônomas, sempre que solicitadas pela mulher, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado a toda mulher o direito, no âmbito do Município de Parnamirim, de receber assistência de uma enfermeira obstétrica de sua escolha, em maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com autonomia para dar continuidade à assistência prestada durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que ficam obrigados a permitir a entrada e permanência das profissionais, desde que solicitadas pela mulher, sem ônus e sem qualquer vínculo empregatício para os referidos estabelecimentos.

§1º – Para os efeitos desta Lei são consideradas enfermeiras obstétricas as profissionais de enfermagem, com pós-graduação lato sensu e registro da especialidade no seu respectivo Conselho Regional de Enfermagem, enquanto profissionais liberais, com autonomia técnica e legal para atuação na assistência ao parto normal de evolução fisiológica, sem distorcia, e a recém-nascido sadio, em conformidade com a Lei nº 7.498/86, o Decreto nº 94.406/87 e a Resolução Cofen n.º 516/2016.

§2º – A atuação da Enfermeira Obstétrica de escolha da mulher não substitui, não causa prejuízo e nem altera a necessidade de profissionais de Enfermagem e de Enfermeiras Obstétricas nas instituições.

§3º – A presença da enfermeira obstétrica autônoma não substitui, não causa prejuízo e nem se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§4º – A presença da enfermeira obstétrica autônoma não substitui, não causa prejuízo e nem se confunde com a presença de doulas instituído pela lei estadual de nº 10.611/2019 e lei municipal de nº 1.950/2019.



**§5º** – Os serviços privados de assistência, prestados pelas enfermeiras obstétricas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação e equipamentos, não acarretarão quaisquer custos adicionais para as maternidades públicas ou privadas, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres.

**§6º** – A Enfermeira Obstétrica atuará com base nas tecnologias não-invasivas de cuidado de Enfermagem Obstétrica, não confundindo sua assistência com a de outras categorias profissionais.

**§7º** – A presença das enfermeiras obstétricas autônomas dependerá de expressa autorização da mulher que, deverá comunicar previamente o seu desejo ao estabelecimento de saúde e aos profissionais envolvidos diretamente na atenção obstétrica, cabendo à direção do estabelecimento a responsabilidade pelo cadastramento e aprovação dessas profissionais, assim, assegurando a prestação do serviço à gestante.

**Art. 2º.** As instituições citadas no art. 1º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos assistidos por profissionais de enfermagem obstétrica da própria instituição de saúde ou contratados.

**Art. 3º.** As enfermeiras obstétricas, para o regular exercício da profissão, serão autorizadas a entrar e permanecer nas maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**§1º** – Entende-se como materiais de trabalho das enfermeiras obstétricas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

**I** – Sonar ou Pinard;

**II** – Esfigmomanômetro e estetoscópio;

**III** – Termômetro;

**IV** – Outros materiais considerados indispensáveis para assistência plena e segura à mulher e seu bebê, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em integração e congruência com as maternidades, estabelecimentos hospitalares, casas de parto e congêneres.

**§2º** – As enfermeiras obstétricas deverão zelar pelas práticas baseadas em evidências científicas e respaldadas pelo Ministério da Saúde, tais como:

**I** - Contato pele a pele mãe recém-nascido;

**II** - Apoio ao aleitamento logo após o nascimento;

**III** - Respeito à primeira hora de nascimento;

**IV** - O respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família.

**§3º** – Quando houver indicação pela intervenção por cesárea, a enfermeira obstétrica terá o assegurado direito de ingressar no centro cirúrgico, devidamente paramentada, dando



continuidade ao cuidado oferecido à mulher e seu bebê de acordo com as necessidades apresentadas.

**Art. 4º.** As maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, terão como requisitos de autorização de ingresso e permanência das enfermeiras obstétricas a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

**I** – cópia da carteira profissional de especialista expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte;

**II** – certidão de regularidade nada consta emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte;

**III** – termo de compromisso assinado pela mulher e pela Enfermeira Obstétrica escolhida para atuação durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Neste termo deverá constar a DPP (data provável do parto).

**§1º** – A instituição de saúde deverá ter um prazo máximo de até 15 dias antes da data provável do parto (DPP) para realizar o cadastramento da Enfermeira Obstétrica, no intuito de assegurar a assistência plena a parturiente.

**§2º** – Nos casos excepcionais em que a gestante não consiga em tempo hábil a comunicação com a direção do estabelecimento de saúde para comunicar o seu desejo em ser acompanhada por uma enfermeira obstetra e a profissional que está prestando a assistência não tenha o cadastro de acesso autorizado previamente, o estabelecimento de saúde deverá permitir o acesso da profissional mediante apresentação e comprovação de documentos descritos neste artigo.

**Art. 5º.** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

**I** – advertência, na primeira ocorrência

**II** – aos estabelecimentos privados, a partir da segunda ocorrência, o pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRN (mil vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio Grande do Norte) aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM3886 – PARNAMIRIM, RN, 4 DE MARÇO DE 2023 – R\$ 0,50

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV  
Gabinete Civil

## LEIS

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.375, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de março de 2023; 133ª da República.

Prefeito

*Dispõe sobre a proibição de produtos fumígenos, em locais fechados, públicos ou privados no Município de Parnamirim/RN e dá outras providências”.*

**PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou qualquer outro produto fumígeno, eletrônico ou não, derivado ou não do tabaco, em ambientes fechados no município de Parnamirim.

**Art. 2º.** Nos locais em que trata a presente norma, deverá ser afixada placa, constando a informação de que naquele ambiente é proibido fumar qualquer produto fumígeno inclusive os eletrônicos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que descumpram a presente Lei, seja pela não instalação das placas de sinalização da proibição ou seja pela permissão de uso de qualquer produto fumígeno em locais proibidos, serão penalizados pelas sanções previstas no Art. 98 do Código Sanitário do Município, Lei Complementar n.º 075/2014, consorte autoriza o seu Art. 92.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.376, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de março de 2023; 133ª da República.

Prefeito

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, permitir a entrada e permanência de enfermeiras obstétricas autônomas, sempre que solicitadas pela mulher, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado a toda mulher o direito, no âmbito do Município de Parnamirim, de receber assistência de uma enfermeira obstétrica de sua escolha, em maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com autonomia para dar continuidade à assistência prestada durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que ficam obrigados a permitir a entrada e permanência das profissionais, desde que solicitadas pela mulher, sem ônus e sem qualquer vínculo empregatício para os referidos estabelecimentos.

**§1º** – Para os efeitos desta Lei são consideradas enfermeiras obstétricas as profissionais de enfermagem, com pós-graduação lato sensu e registro da especialidade no seu respectivo Conselho Regional de Enfermagem, enquanto profissionais liberais, com autonomia técnica e legal para atuação na assistência ao parto normal de evolução fisiológica, sem distorcia, e a recém-nascido sadio, em conformidade com a Lei nº 7.498/86, o Decreto nº 94.406/87 e a Resolução Cofen n.º 516/2016.

**§2º** – A atuação da Enfermeira Obstétrica de escolha da mulher não substitui, não causa prejuízo e nem